

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.250 - PR (2022/0210283-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENT : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI
E
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE VARIEDADE DE CANNABIS COM BAIXO TEOR DE TETRAHIDROCANABINOL (THC) E ALTA CONCENTRAÇÃO DA CANABIDIOL (CBD) E DEMAIS CANABINOIDES PARA USOS MEDICINAIS, FARMECÊUTICOS OU INDUSTRIAIS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).*

2. Determinada a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

3. Incidente de Assunção de Competência admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no presente Recurso Especial (Arts. 947, § 2º, do CPC/15, e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de *Cannabis* que,

embora produzam *Tetrahydrocannabinol* (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de *Canabidiol* (CBD) ou de outros *Canabinoides*, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991)", e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 07 de março de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2024250 - PR (2022/0210283-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE VARIEDADE DE CANNABIS COM BAIXO TEOR DE TETRAHIDROCANABINOL (THC) E ALTA CONCENTRAÇÃO DA CANABIDIOL (CBD) E DEMAIS CANABINOIDES PARA USOS MEDICINAIS, FARMECÊUTICOS OU INDUSTRIAIS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).*
2. Determinada a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
3. Incidente de Assunção de Competência admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **DNA SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA - EIRELI** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 998e):

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE ESPÉCIE DA CANNABIS SATIVA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

1. A ampla autorização para importação de sementes, plantio, comercialização e exploração industrial da Cannabis sativa, ainda que somente uma de suas espécies e para fins exclusivamente industriais e farmacêuticos, é matéria de natureza eminentemente política, que depende de deliberações dos Poderes Legislativo e Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nessa seara, para atender ao interesse de uma ou outra empresa.

2. A pretensão sub judice - que envolve a exploração econômica da substância em escala industrial (não artesanal) e a implementação de mecanismos de controle de produção e de destinação muito mais complexos - não se assemelha àqueles casos em que é permitida, pontualmente, a importação de medicamentos à base de CBD e THC e/ou o cultivo da planta, para fins de elaboração de um específico fármaco para pacientes nominalmente identificados. E, mesmo nesses casos, a atuação judicial deve se pautar pelo princípio da intervenção subsidiária e excepcional (ou mínima) sobre as atividades econômicas sujeitas à regulamentação estatal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.042/1.056e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015 – Há omissões no acórdão recorrido, não supridas pelo tribunal de origem mesmo após a oposição de embargos de declaração, notadamente quanto à tese segundo a qual o cânhamo industrial (*Hemp*), variedade de *Cannabis*, gera plantas com concentração de *Tetrahydrocannabinol* (THC) inferior a 0,3% e, por conseguinte, não pode ser considerado droga para os fins do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06. Além disso, no acórdão integrativo a Corte *a qua* não teria analisado o disposto no art. 28.2 da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964);

II. Arts. 3º do CPC/2015 e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB – O acórdão recorrido deixou de considerar a possibilidade de o Poder Judiciário enfrentar a causa mediante análise das consequências práticas do julgamento;

III. Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, e 28.2 da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) – O acórdão recorrido assentou ser o cânhamo industrial (*hemp*) uma espécie de planta da qual possível a extração de substâncias para a preparação de drogas, sem observar que a concentração de *Tetrahydrocannabinol* (THC) dessa variedade é inferior a 0,3% e, por isso, não causa dependência, bem como a existência de tratado internacional que

autoriza o seu plantio em território nacional, notadamente para fins medicinais; e

IV. Arts. 1º e 3º, VI, da Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) – Não é possível impedir a Recorrente de exercer atividade econômica relativa à industrialização de subprodutos de variedade de *Cannabis* cujo cultivo não permite a produção de entorpecentes, sendo viável a exploração de outras substâncias extraídas do plantio de *Hemp*, especialmente o *Canabidiol* (CBD), para usos preponderantemente medicinais.

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido, tendo sido interposto Agravo nos próprios autos, posteriormente convertido em recurso especial (fl. 1.327e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 1.341/1.348e).

É o relatório.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que o Recurso Especial se encontra hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Ademais, apesar da oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicação do suscitado art. 28.2 da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1994), tampouco acerca da tese segundo a qual a baixa concentração de *Tetrahydrocannabinol* (THC) resultante do cultivo de plantas denominadas de *Hemp* (cânhamo industrial) não permite a produção de substâncias ou produtos capazes de causar dependência – cujo acatamento afastaria a proibição estampada nos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 –, violando, por conseguinte, o disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

À vista disso, operou-se o denominado *prequestionamento ficto* previsto no art. 1.025 do estatuto processual, vale dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (1ª T., AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio

Kukina, j. 07.06.2016, DJe 21.06.2016).

Anote-se que, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente se pode considerar fictamente prequestionada a matéria alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – se reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, como ocorreu no caso em tela (cf. 1ª T., REsp n. 1.878.849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, j. 24.02.2022, DJe 15.03.2022; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.664.063/RS, de minha relatoria, j. 09.09.2017, DJe 27.09.2017; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.017.912/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 03.08.2017, DJe 16.08.2017; 3ª T., REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.04.2017, DJe 10.04.2017).

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, sublinhe-se ter a Corte *a qua* dirimido a controvérsia com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, tendo a Recorrente interposto Recurso Extraordinário (fls. 1.190/1.210e), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do óbice constante da Súmula n. 126/STJ (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

Na origem, cuida-se de demanda ajuizada por DNA SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA, ora Recorrente, em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, buscando autorização para importar sementes de *Hemp* (cânhamo industrial) para posterior cultivo de plantas que produzam concentração de *Tetrahydrocannabinol* (THC) inferior a 0,3% e, em consequência, a comercialização de seus subprodutos para fins exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, tudo sob fiscalização das autoridades competentes.

Segundo a ora Recorrente, as plantas do gênero *Cannabis* produzem *Tetrahydrocannabinol* (THC), substância com teor entorpecente capaz de gerar dependência e, portanto, de uso proscrito no Brasil, consoante dispõem arts. 1º e 2º da Lei n. 11.343/2006 e a Portaria ANVISA n. 344/1998.

Pondera que o cultivo de espécies de *Cannabis* em geral, especialmente a *Cannabis Sativa*, resulta em espécimes com alto teor de THC (superior a 3%), patamar utilizado para a produção da droga comumente conhecida como “maconha”.

Sustenta, no entanto, que o plantio de *Hemp* (cânhamo industrial) possibilita

o desenvolvimento de variedades de *Cannabis* com concentração de THC inferior a 0,3%, percentual incapaz de gerar dependência ou de produzir "maconha", razão pela qual a cultura desse específico tipo de planta não estaria abrangida pela proibição estampada nos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n. 11.343/2006.

Aduz que todas as espécies de *Cannabis*, além de conterem determinado percentual de THC, também produzem outras substâncias denominadas de *Canabinoides*, dentre elas o *Canabidiol* (CBD), composto inapto a causar efeito psicotrópico e cuja utilização pela indústria farmacêutica permite o desenvolvimento de diversos medicamentos, a exemplo de fármacos para o tratamento de doenças como epilepsia e esquizofrenia.

Destaca existir regulamentação da ANVISA acerca da importação de extrato de CBD por pessoas jurídicas que pretendem fabricar e comercializar produtos derivados de *Cannabis* para fins medicinais (art. 18 da RDC n. 327/2019).

Entretanto, tais mercadorias são vendidas em território nacional sob valores elevados em decorrência dos entraves necessários à importação dos insumos, razão pela qual assinala ser um contrassenso permitir a importação de *Canabidiol* extraído do plantio de *Hemp* no exterior para a fabricação de medicamentos e, ao mesmo tempo, vedar o cultivo da planta no Brasil, prejudicando sobremaneira a indústria nacional.

Outrossim, acrescenta que o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 outorga à União a faculdade de autorizar, para fins medicinais ou científicos, o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais seja possível extrair substâncias psicoativas – dentre elas o THC –, dispositivo ainda não regulamentado pelo Poder Executivo, cuja omissão vem obstando o cultivo de cânhamo industrial e o desenvolvimento de mercados voltados à comercialização de subprodutos da *Cannabis*.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (fls. 823/829e), decisão mantida pelo tribunal de origem no julgamento de Apelação (fls. 986/999e).

Isso considerado, dispõe o atual Código de Processo Civil sobre o denominado Incidente de Assunção de Competência - IAC:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Acerca dos requisitos do instituto, assinala Luiz Rodrigues Wambier:

"[...] o pressuposto da existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social, não implica que essa questão de direito seja habitual, mas, sim, que tenha potencialidade para afetar o conjunto social. A relevância da questão jurídica que importa para o cabimento do IAC, portanto, não é a quantitativa, mas a qualitativa, concretizada pela profundidade da matéria, que transcende aos interesses das partes porque envolve temas de fundamental relevância para ordem jurídico-constitucional".

(Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. In Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, ano 26, n. 104, pp. 322-323, out/dez 2018)

Outrossim, anota Luiz Guilherme Marinoni que a "questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade", vale dizer, ostenta especial importância para a "vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica" (*Sobre o incidente de assunção de competência. In Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 260, ano 41, p. 235, out/2016*).

Nesse contexto, o presente recurso encarta questão jurídica, econômica e social qualificada e de expressiva projeção, considerando o debate acerca do alcance da proibição de cultivo de plantas que, embora produzam THC em concentração incapaz de produzir drogas, geram altos índices de CBD, substância que não gera dependência e pode ser utilizada para a produção de medicamentos e de outros subprodutos com fins exclusivamente medicinais, farmacêuticos e industriais.

Com feito, a utilização de produtos derivados de *Cannabis* para fins medicinais é autorizada pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 327/2019 da ANVISA, a qual dispõe sobre os procedimentos e requisitos para a fabricação, a importação, a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização desses compostos, havendo, atualmente, mais de 23 (vinte e três) medicamentos à base de *Canabidiol* e outros *Canabinoides* autorizados pela apontada agência reguladora (Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?situacaoRegistro=V>. Acesso em: 06.12.2022).

No entanto, esses fármacos são produzidos em território nacional mediante

utilização de *Canabidiol* e de outros *Canabinoides* oriundos de países onde é autorizado o plantio de *Hemp* (cânhamo industrial) e demais variedades de *Cannabis*, sendo relevante avaliar se a vedação ao cultivo e à exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas (art. 2º da Lei n. 11.343/2006) também alcança as culturas que produzem diminuta concentração de THC e, por conseguinte, não são empregadas na criação de entorpecentes.

Além disso, a orientação jurisprudencial das Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte é no sentido de autorizar o plantio de *Cannabis* por pessoas físicas, para fins medicinais, de sorte a permitir a extração de substâncias necessárias à produção de medicamentos artesanais prescritos por profissionais de saúde, afastando, em consequência, a caracterização dos crimes dos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, diretriz cuja observância, conquanto permita o cultivo das mencionadas culturas de maneira restrita ao uso individual, insere-se no contexto maior de debates atuais acerca das diversas formas de utilização de derivados de *Cannabis* para fins medicinais ou farmacêuticos (e.g. 5ª T., HC n. 779.289/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.11.2022, DJe 28.11.2022; 6ª T., RHC n. 147.169/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; 6ª T., REsp n. 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14.06.2022, DJe 30.06.2022).

Ademais, oportuno registrar que a controvérsia em questão é distinta da submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, porquanto na ADI n. 5.708/DF, sob relatoria do Min. Luiz Fux e pendente de apreciação pelo Plenário da Corte Constitucional, o Partido Popular Socialista – PPS busca, dentre outros pontos, conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 2º, *caput*, 33, § 1º, I, II e III, 34, 35 e 36, todos da Lei n. 11.343/2006, para afastar o entendimento segundo o qual configura crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir quaisquer espécies *Cannabis* para fins medicinais e de bem-estar terapêutico.

A seu turno, no caso em tela, a Recorrente pugna pelo reconhecimento de que o plantio de determinada variedade de *Cannabis* nomeada de *Hemp* (cânhamo industrial), por produzir plantas com baixo teor de THC, é incapaz de ser utilizada na fabricação de drogas e não se enquadra na vedação legal estampada nos dispositivos acima destacados, revelando, portanto, escopo limitado à análise de matéria infraconstitucional, controvérsia cuja apreciação incumbe a esta Corte, nos limites da competência prevista no art. 105, III, da Constituição da República.

Da mesma maneira, ressalte-se a existência de debate acerca de tema correlato no âmbito da Câmara dos Deputados, notadamente em razão do avançado

trâmite do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 399/2015, de relatoria do Sr. Deputado Federal Luciano Ducci, o qual versa sobre o Marco Regulatório da *Cannabis* no Brasil e regulamenta o mercado de cultivo da planta e de industrialização de seus subprodutos para fins medicinais, cujo aspecto abrangente se volta à instituição de regramento direcionado a quaisquer de suas variedades, mesmo aquelas com elevadas concentrações de THC.

Outrossim, registre-se não terem sido identificados acórdãos desta Corte retratando a específica situação revelada nos autos, denotando ausência de multiplicidade e corroborando a presença de outro pressuposto legal para o cabimento do incidente, qual seja, a conveniência de se antecipar o pronunciamento da Primeira Seção, no intuito de prevenir dissenso entre as Turmas.

Assinale-se, por fim, não haver impedimento à veiculação da proposta em um único processo, porquanto a lei não impõe ao IAC o par mínimo de recursos exigido para a sistemática repetitiva, sendo de se registrar, ademais, que tal proceder não é inédito no âmbito desta Corte, porquanto já adotado em afetações promovidas pelas 1ª e 2ª Seções (cf. IACs ns. 1, 2, 4, 6, 8, 9 e 11).

Dessarte, a questão de direito controvertida consiste em *definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).*

Acerca da abrangência da paralisação dos feitos que veiculem a matéria, anote-se que o cultivo de variedades de *Cannabis* é extremamente controverso, e, mesmo na hipótese de acolhimento da pretensão autoral, a efetivação das teses fixadas demandaria uma série de providências judiciais e administrativas, sendo de rigor, portanto, determinar a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, proponho, perante esta Egrégia Primeira Seção, a admissão do Incidente de Assunção de Competência - IAC no presente Recurso Especial, a teor do

disposto nos arts. 947, § 2º, do CPC/2015, e 271-B do RISTJ, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte (NUGEPNAC);

iii) oficiar à Secretaria Nacional Antidrogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SENAD, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, ao Conselho Federal de Medicina - CFM, ao Conselho Federal de Biologia - CFBIO, à Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, ao Departamento de Botânica da Universidade de Brasília - UnB, à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP e à Sociedade Brasileira de Estudos da *Cannabis Sativa* - SBEC para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de concessão de igual oportunidade a outros eventuais interessados, nos termos do art. 271-D do RISTJ; e

iv) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 271-D, parte final, do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0210283-1 IAC no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.250 / PR

Números Origem: 50238595920204047000 50388388820194025101

Sessão Virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização - Inspeção Fitossanitária

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : DNA SOLUCOES EM BIOTECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no presente Recurso Especial (Arts. 947, § 2º, do CPC/15, e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: “Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.